Article 22

Registration

This Agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Entry into force

This Agreement shall come into force when the Contracting Parties, by an exchange of diplomatic notes, notify each other of the completion of their constitutional requirements.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at this day of . . . in . . . in two originals in the Portuguese, the Vietnamese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of implementation, interpretation or application, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

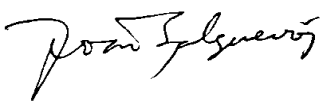

For the Socialist Republic of Vietnam:

ANNEX

SECTION 1

Routes to be operated in both directions by the designated airline of the Portuguese Republic:

Points in Portugal-two intermediate points to be specified-Ho Chi Minh City or Hanoi-two points beyond to be specified.

SECTION 2

Routes to be operated in both directions by the designated airline of the Socialist Republic of Vietnam:

Points in Vietnam-two intermediate points to be specified-Lisbon-two points beyond to be specified.

Notes

1 — The designated airline of each Contracting Party may on any or all flights omit calling at any of the intermediate and or beyond points mentioned above provided that the agreed services on the route begins or ends in the territory of the Contracting Party wich has designated the airline.

2 — The designated airline of each Contracting Party may select any intermediate and or beyond points at its own choice and may change its selection in the next season on condition that no traffic rights are exercised between those points and the territory of the other Contracting Party.

3 — The exercise of fifth freedom traffic rights by the designated airline of either Contracting Party shall be subject to the agreement between the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 306/99

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, que aprova o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, prevê a actualização regular do respectivo anexo, em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Está demonstrado, de acordo com elementos científicos e técnicos recentes, que uma maior ingestão de fósforo conduz à perturbação do equilíbrio ecológico dos lagos e dos mares e que o desenvolvimento de algas azuis, a falta de oxigénio, a mortalidade elevada dos peixes e a diminuição da diversidade biológica são efeitos que decorrem da eutrofização dos lagos interiores.

É, portanto, necessário evitar, tanto quanto possível, as descargas de fósforo, pelo que a obrigatoriedade da indicação do teor de fósforo na rotulagem dos alimentos compostos para peixes pode de algum modo contribuir para esse fim, dado que facilita a aplicação das boas práticas de alimentação dos peixes por parte dos criadores.

Por último, importa transpor para o direito interno as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 98/87/CE, da Comissão, de 13 de Novembro, que altera a Directiva n.º 79/373/CEE, do Conselho, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As disposições previstas para as declarações dos constituintes analíticos, constantes da parte B do anexo ao Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, relativas aos alimentos completos, são substituídas pelas constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Parte B — Declaração dos constituintes analíticos

Alimentos para animais (1)	Constituintes analíticos (2)	Espécie ou tipo de animal	
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º (3)	Declarações facultativas de acordo com a alínea *j*) do n.º 4 do artigo 5.º (4)
Alimentos completos	Proteína bruta ..... Gordura bruta ..... Celulose bruta ..... Cinza bruta	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.	Animais de companhia, excepto cães e gatos.
	Lisina	Suínos	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto suínos.
	Metionina	Aves	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto aves.
	Cistina ..... Treonina ..... Triptofano	— — —	Todas as espécies ou tipos de animais.
	Valor energético	—	Aves (segundo método oficial).
	Amido ..... Açúcares totais (sacarose) ..... Açúcares totais + amido ..... Cálcio ..... Sódio ..... Magnésio ..... Potássio	— — — — — — —	Todas as espécies ou tipos de animais.
	Fósforo	Todos os animais e peixes de aquário, com excepção dos peixes.	Todos os animais, que não os peixes, com excepção dos peixes de aquário.